



Prefeitura Municipal de Mucambo

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 3006.01/2025-PE - Processo nº 3006.01/2025-PE

Ao(s) 16 dia(s) do mês de Julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Orecio de Almeida Aguiar do(a) Prefeitura Municipal de Mucambo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.733.793/0001-05, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 4:15:45 PM do dia 14 de Agosto de 2025

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	13.414.166/0001-04
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	05.964.983/0001-08
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	54.903.303/0001-43
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	02.908.738/0001-87
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	21.116.490/0001-66
hiatho assessoria & consultoria educacional ltda	57.898.006/0001-45
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	28.530.912/0001-94
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	14.169.319/0001-50
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	05.283.263/0001-79
J. P. Distribuidora LTDA	46.403.489/0001-43
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	41.194.774/0001-88
LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	03.183.450/0001-55
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	28.325.730/0001-81
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	46.370.100/0001-00
MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA	02.347.734/0001-77



MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	13.576.534/0001-02
nutrientes med dis med ltda me	26.383.079/0001-70
PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	19.659.691/0001-68
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	23.535.727/0001-79
SHOPPING MEDIC EIRELI	41.794.219/0001-97
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	40.587.322/0001-01

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: AAS 100MG

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 0,17 Valor Final:R\$ 110,50 Marca/Modelo: IMEC

Item nº 2 - Objeto: ACETATO DE DEXAMETASONA 1% POMADA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 5,44 Valor Final:R\$ 544,00 Marca/Modelo: MULTILAB

Item nº 3 - Objeto: ALBENDAZOL 400 MG

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 0,44 Valor Final:R\$ 143,00 Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 4 - Objeto: ANLODIPINA 10MG

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 0,88 Valor Final:R\$ 286,00 Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 5 - Objeto: ANLODIPINA 5MG

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 0,07 Valor Final:R\$ 22,75 Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 6 - Objeto: AMBROXOL CLORIDRATO 30MG/5ML

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 2,06 Valor Final:R\$ 4.120,00 Marca/Modelo: CIMED

Item nº 7 - Objeto: ATENOLOL 100MG

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 0,32 Valor Final:R\$ 208,00 Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 8 - Objeto: ATENOLOL 25MG

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 0,04 Valor Final:R\$ 26,00 Marca/Modelo: VITAMEDIC

Item nº 9 - Objeto: ATENOLOL 50MG

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 0,10 Valor Final:R\$ 65,00 Marca/Modelo: VITAMEDIC

Item nº 10 - Objeto: AZITROMICINA COMPRIMIDO

Quantidade: 1.800 Preço unitário:R\$ 0,70 Valor Final:R\$ 1.260,00 Marca/Modelo: MEDQUIMICA

Item nº 11 - Objeto: CAPTOPRIL 25MG

Quantidade: 1.300 Preço unitário:R\$ 0,07 Valor Final:R\$ 91,00 Marca/Modelo: GEOLAB



Item nº 12 - Objeto: CARVEDILOL 6,25MG

Quantidade: 1.300 Preço unitário:R\$ 0,09 Valor Final:R\$ 117,00 Marca/Modelo: LEGRAND

Item nº 13 - Objeto: CLENIL A

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 32,64 Valor Final:R\$ 9.792,00 Marca/Modelo: CHIESI

Item nº 14 - Objeto: BROMETO DE FENOTEROL 100MCG/DOSE-GOTA

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 14,81 Valor Final:R\$ 5.924,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 15 - Objeto: BROMETO DE IPRATRÓPIO 0,25MG/ML

Quantidade: 2.600 Preço unitário:R\$ 1,98 Valor Final:R\$ 5.148,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 16 - Objeto: BROMETO DE IPRATROPIO 0,25MG/ML GOTAS

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 1,98 Valor Final:R\$ 792,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 17 - Objeto: BROMOPRIDA 10MG/2ML INJETAVEL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 2,09 Valor Final:R\$ 5.225,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 18 - Objeto: CLORIDRATO DE AMBROXOL 15MG/ML

Quantidade: 1.800 Preço unitário:R\$ 5,91 Valor Final:R\$ 10.638,00 Marca/Modelo: CIMED

Item nº 19 - Objeto: DAPIRONA 500MG COMPRIMIDO

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 0,14 Valor Final:R\$ 175,00 Marca/Modelo: GREENPHARMA

Item nº 20 - Objeto: DAPIRONA 500MG/ML GOTAS

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 0,43 Valor Final:R\$ 645,00 Marca/Modelo: MEDQUIMICA

Item nº 21 - Objeto: DAPIRONA SODICA 500MG FR/10ML

Quantidade: 6.500 Preço unitário:R\$ 1,35 Valor Final:R\$ 8.775,00 Marca/Modelo: MEDQUIMICA

Item nº 22 - Objeto: ENALAPRIL 10MG

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 0,06 Valor Final:R\$ 234,00 Marca/Modelo: CIMED

Item nº 23 - Objeto: ENALAPRIL 20MG

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 0,16 Valor Final:R\$ 624,00 Marca/Modelo: CIMED

Item nº 24 - Objeto: ENALAPRIL 5MG

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 0,05 Valor Final:R\$ 195,00 Marca/Modelo: CIMED

Item nº 25 - Objeto: ESPIRONOLACTONA 25MG

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 0,30 Valor Final:R\$ 1.170,00 Marca/Modelo: EUDOFARMA

Item nº 26 - Objeto: FENOTEROL BROMIDRATO 5MG GOTAS

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 2,89 Valor Final:R\$ 5.780,00 Marca/Modelo: PRATI



Item nº 27 - Objeto: FUROSEMIDA 40MG

Quantidade: 6.500 Preço unitário:R\$ 0,12 Valor Final:R\$ 780,00

Marca/Modelo: ACHÉ

Item nº 28 - Objeto: FUROSEMIDA 40MG COMPRIMIDO

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 0,09 Valor Final:R\$ 36,00

Marca/Modelo: SANTISA

Item nº 29 - Objeto: GLIBENCLAMIDA 5MG

Quantidade: 2.600 Preço unitário:R\$ 0,06 Valor Final:R\$ 156,00

Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 30 - Objeto: GLIBENCLAMIDA 5MG COMPRIMIDO

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 0,03 Valor Final:R\$ 4,50

Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 31 - Objeto: GLICAZIDA 30MG

Quantidade: 2.600 Preço unitário:R\$ 0,30 Valor Final:R\$ 780,00

Marca/Modelo: PHARLAB

Item nº 32 - Objeto: LIDOCAÍNA CLORIDRATO GEL 2% BISNAGA 30G

Quantidade: 4.420 Preço unitário:R\$ 5,20 Valor Final:R\$ 22.984,00

Marca/Modelo: PHARLAB

Item nº 33 - Objeto: NIFEDIPINA 20MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,21 Valor Final:R\$ 210,00

Marca/Modelo: NEO QUIMICA

Item nº 34 - Objeto: NITRATO DE PRATA 1% (COLÍRIO)

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 18,98 Valor Final:R\$ 4.745,00

Marca/Modelo: ALLERGAN

Item nº 35 - Objeto: HIDROCLOROTIAZIDA 25MG

Quantidade: 2.600 Preço unitário:R\$ 0,04 Valor Final:R\$ 104,00

Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 36 - Objeto: HIDROCLOROTIAZIDA 25MG COMPRIMIDO

Quantidade: 450 Preço unitário:R\$ 0,04 Valor Final:R\$ 18,00

Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 37 - Objeto: ENOXAPARINA 40MG/0,4ML CX C/ 10UND

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 17,61 Valor Final:R\$ 1.320,75

Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 38 - Objeto: IBUPROFENO 100MG/ML GOTAS

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 2,99 Valor Final:R\$ 1.196,00

Marca/Modelo: GEOLAB

Item nº 39 - Objeto: IBUPROFENO 600MG COMPRIMIDO

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,20 Valor Final:R\$ 100,00

Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 40 - Objeto: INSULINA CANETA

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 39,33 Valor Final:R\$ 12.782,25

Marca/Modelo: SANOFI

Item nº 41 - Objeto: INSULINA NPH/UND

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 37,42 Valor Final:R\$ 12.161,50

Marca/Modelo: ELI LILLY



Item nº 42 - Objeto: INSULINA VIDRO RH

Quantidade: 325 Preço unitário:R\$ 39,76 Valor Final:R\$ 12.922,00 Marca/Modelo: ELI LILLY

Item nº 43 - Objeto: ISORSOBIDA 5MG

Quantidade: 2.600 Preço unitário:R\$ 0,27 Valor Final:R\$ 702,00 Marca/Modelo: EMS

Item nº 44 - Objeto: LOSARTANA 50MG

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 0,07 Valor Final:R\$ 273,00 Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 45 - Objeto: MANITOL 20% 250ML

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 7,22 Valor Final:R\$ 722,00 Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 46 - Objeto: METFORMINA 500MG

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 0,23 Valor Final:R\$ 690,00 Marca/Modelo: PRATI

Item nº 47 - Objeto: METFORMINA 500MG COMPRIMIDO

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 0,11 Valor Final:R\$ 137,50 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 48 - Objeto: METILDOPA 500MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,43 Valor Final:R\$ 215,00 Marca/Modelo: EMS

Item nº 49 - Objeto: METRONIDAZOL 100MG/G POMADA METRONIDAZOL 100MG/G POMADA

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 4,79 Valor Final:R\$ 1.197,50 Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 50 - Objeto: METRONIDAZOL 100ML FRASCO

Quantidade: 1.800 Preço unitário:R\$ 4,30 Valor Final:R\$ 7.740,00 Marca/Modelo: BELFAR

Item nº 51 - Objeto: METRONIDAZOL 250MG COMPRIMIDO

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 325,00 Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 52 - Objeto: METRONIDAZOL 500MG 100ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 4,20 Valor Final:R\$ 4.200,00 Marca/Modelo: ABL

Item nº 53 - Objeto: OMEPRAZOL COMP. 20MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,10 Valor Final:R\$ 100,00 Marca/Modelo: GLOBO

Item nº 54 - Objeto: PANTOPRAZOL SODICO SESQUI-HIDRATADO 20MG COMPRIMIDO

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 0,51 Valor Final:R\$ 204,00 Marca/Modelo: LEGRAND

Item nº 55 - Objeto: PARACETAMOL 200MG/ML GOTAS

Quantidade: 900 Preço unitário:R\$ 1,44 Valor Final:R\$ 1.296,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 56 - Objeto: PARACETAMOL 200MG/ML ORAL FRASCO 15ML

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 1,15 Valor Final:R\$ 3.450,00 Marca/Modelo: CIMED



Item nº 57 - Objeto: PARACETAMOL 500MG COMPRIMIDO

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,18 Valor Final:R\$ 90,00 Marca/Modelo: PRATI

Item nº 58 - Objeto: PREDNISONA 20MG COMPRIMIDO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,18 Valor Final:R\$ 45,00 Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 59 - Objeto: PREDNISONA 5 MG COMP

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,18 Valor Final:R\$ 90,00 Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 60 - Objeto: PREDNISONA COMP. 20 MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,20 Valor Final:R\$ 200,00 Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 61 - Objeto: PROBIATOP SACHÊ 1G

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 88,85 Valor Final:R\$ 22.212,50 Marca/Modelo: FQM/FARMA

Item nº 62 - Objeto: PROPANOLOL 40MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,07 Valor Final:R\$ 35,00 Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 63 - Objeto: SULFAMETOXAZOL+ TROIMETROPINA 400 MG 80 MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,21 Valor Final:R\$ 105,00 Marca/Modelo: NEOQUIMICA

Item nº 64 - Objeto: RISPERIDONA 1MG/ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 23,13 Valor Final:R\$ 11.565,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 65 - Objeto: SIMETICONA 75MG/ML

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 1,35 Valor Final:R\$ 337,50 Marca/Modelo: AIRELA

Item nº 66 - Objeto: SINVASTATINA COMP. 20 MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,11 Valor Final:R\$ 110,00 Marca/Modelo: GERMED

Item nº 67 - Objeto: SINVASTATINA COMP. 40 MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,27 Valor Final:R\$ 270,00 Marca/Modelo: GERMED

Item nº 68 - Objeto: SULFATO DE SALBUTAMOL 100MCG/JATO-DOSE

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 14,47 Valor Final:R\$ 4.341,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 69 - Objeto: SULFATO FERROSO 40 MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,16 Valor Final:R\$ 80,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 70 - Objeto: SULFATO FERROSO 40MG COMP SULFATO FERROSO 40MG comp.

Quantidade: 750 Preço unitário:R\$ 0,09 Valor Final:R\$ 67,50 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 71 - Objeto: SULFADIAZINA DE PRATA 1% CREME 400G

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 31,61 Valor Final:R\$ 7.902,50 Marca/Modelo: ARTE NATIVA



Item nº 72 - Objeto: SULFADIAZINA DE PRATA 1% CREME 50G

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 6,62 Valor Final:R\$ 6.620,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUÍMICA

Item nº 73 - Objeto: VITELINATO DE PRATA VITELINATO DE PRATA, CONCENTRAÇÃO:10%,

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 15,98 Valor Final:R\$ 3.995,00 Marca/Modelo: ALLERGAN

Valor Global (final):R\$ 211.728,25

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 7	46.370.100/0001-00	R\$ 248.165,00	R\$ 211.728,25	Diversas	Sim
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 9	13.414.166/0001-04	R\$ 248.165,00	R\$ 223.000,00	Diversas	Não
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 6	40.587.322/0001-01	R\$ 248.165,00	R\$ 223.200,00	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 8	05.283.263/0001-79	R\$ 293.505,50	R\$ 235.250,00	Diversas	Sim
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 248.165,00	R\$ 248.065,00	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 248.165,00	R\$ 248.165,00	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 248.165,00	R\$ 248.165,00	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 248.165,00	R\$ 248.165,00	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 10	21.116.490/0001-66	R\$ 248.165,00	R\$ 248.165,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	R\$ 129.038,60	R\$ 129.038,60	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as						



exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 11	28.530.912/0001-94	R\$ 248.165,00	R\$ 200.930,65	Diversas	Não
Justificativa						
A LICITANTE NÃO REDEFINIU OS VALORES DO LOTE VENCIDO, CONFORME SOLICITAÇÃO VIA CHAT.						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 12	28.325.730/0001-81	R\$ 248.165,00	R\$ 248.165,00	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital. que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:00:02
Motivação do Recurso			
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZOES DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			



Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:00:15	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta



(ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias e Serviços (BBM), não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO



DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – Proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL; Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10223184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na



execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não-usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:10:11	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PRÉAMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s)



16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua



apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório; em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor; no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra



da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: A aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DECLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os



sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88; para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ADENOSINA 3MG/ML

Quantidade: 500	Preço unitário: R\$ 12,08	Valor Final: R\$ 6.040,00	Marca/Modelo: HIPOLABOR
-----------------	---------------------------	---------------------------	-------------------------

Item nº 2 - Objeto: ADRENALINA/EPINEFRINA 1MG/M INJETAVEL

Quantidade: 1.000	Preço unitário: R\$ 1,38	Valor Final: R\$ 1.380,00	Marca/Modelo: HIPOLABOR
-------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------

Item nº 3 - Objeto: AMINOFILINA 24MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 1.250	Preço unitário: R\$ 2,98	Valor Final: R\$ 3.725,00	Marca/Modelo: HIPOLABOR
-------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------

Item nº 4 - Objeto: AMIODARONA 50MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 2.000	Preço unitário: R\$ 2,69	Valor Final: R\$ 5.380,00	Marca/Modelo: HIPOLABOR
-------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------

Item nº 5 - Objeto: AMPICILINA SODICA 1G INJETAVEL

Quantidade: 3.000	Preço unitário: R\$ 2,82	Valor Final: R\$ 8.460,00	Marca/Modelo: TEUTO
-------------------	--------------------------	---------------------------	---------------------



Item nº 6 - Objeto: AMPICILINA SODICA 500G INJETAVEL

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 3,23 Valor Final:R\$ 6.460,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 7 - Objeto: ATROPINA 0,25MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 0,93 Valor Final:R\$ 1.860,00 Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 8 - Objeto: BICARBONATO DE SÓDIO 8,4% INJ

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,94 Valor Final:R\$ 235,00 Marca/Modelo: SAMTEC

Item nº 9 - Objeto: CLINDAMICINA INJETÁVEL 150MG/4ML

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 3,18 Valor Final:R\$ 6.360,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 10 - Objeto: CLONIDINA 150MCG/ML INJETÁVEL CLONIDINA 150MCG/ML.

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 5,97 Valor Final:R\$ 2.985,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 11 - Objeto: CEFALOTINA SODICA 1G INJETAVEL

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 2,04 Valor Final:R\$ 3.570,00 Marca/Modelo: BLAU

Item nº 12 - Objeto: CEFAZOLINA 1G INJETAVEL

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 3,96 Valor Final:R\$ 6.930,00 Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 13 - Objeto: CEFEPIMA 1G INJETÁVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 8,88 Valor Final:R\$ 8.880,00 Marca/Modelo: ABL

Item nº 14 - Objeto: CEFTRIAXONA SÓDICA 1G INJETAVEL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 4,86 Valor Final:R\$ 12.150,00 Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 15 - Objeto: CETOPROFENO 100MG INJETAVEL IV

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 2,27 Valor Final:R\$ 5.675,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 16 - Objeto: CIMETIDINA 150MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 1,03 Valor Final:R\$ 3.090,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 17 - Objeto: CLORETO DE POTASSIO 10% 10ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,50 Valor Final:R\$ 250,00 Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 18 - Objeto: CLORETO DE POTASSIO 10% INJETAVEL

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 0,73 Valor Final:R\$ 219,00 Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 19 - Objeto: CLORETO DE SODIO 10%

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,68 Valor Final:R\$ 680,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 20 - Objeto: CLORETO DE SODIO 20%

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 0,63 Valor Final:R\$ 630,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA



Item nº 21 - Objeto: CLORETO DE SÓDIO 20% 10ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,79 Valor Final:R\$ 395,00

Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 22 - Objeto: CLORETO DE SUXAMETÔNIO 100MG

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 17,86 Valor Final:R\$ 5.358,00

Marca/Modelo: BLAU

Item nº 23 - Objeto: CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA MONOIDRATADO + GLICOSE 5MG/ML + 80MG/ML COMPOSTO POR: TELA SUBURETRAL PARA O TRATAMENTO DE INCONTINENCIA URINÁRIA

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 3,23 Valor Final:R\$ 807,50

Marca/Modelo: HIPOLABOR

Item nº 24 - Objeto: CLORIDRATO DE PETIDINA 50MG

Quantidade: 1.200 Preço unitário:R\$ 3,43 Valor Final:R\$ 4.116,00

Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 25 - Objeto: CLORIDRATO DE TRAMADOL 50MG

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 2,61 Valor Final:R\$ 7.830,00

Marca/Modelo: EMS

Item nº 26 - Objeto: COMPLEXO B 2ML INJETAVEL

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 1,43 Valor Final:R\$ 4.290,00

Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 27 - Objeto: DESLANOSÍDEO 0,2 MG INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 1,29 Valor Final:R\$ 1.290,00

Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 28 - Objeto: DEXAMETASONA 2MG INJETAVEL

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 1,23 Valor Final:R\$ 3.690,00

Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 29 - Objeto: DEXAMETASONA 4MG INJETAVEL

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 1,43 Valor Final:R\$ 4.290,00

Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 30 - Objeto: DICLOFENACO SÓDICO 75MG/ML INJETÁVEL

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 0,87 Valor Final:R\$ 3.480,00

Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 31 - Objeto: DIPIRONA SODICA 1G INJETAVEL

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 1,61 Valor Final:R\$ 6.440,00

Marca/Modelo: SANTISA

Item nº 32 - Objeto: DOBUTAMINA 250MG/20ML INJETAVEL

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 6,63 Valor Final:R\$ 3.315,00

Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 33 - Objeto: DOPAMINA 5MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 3,14 Valor Final:R\$ 785,00

Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 34 - Objeto: ENOXAPARINA 40MG/0,4ML CX C/ 10UND

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 18,54 Valor Final:R\$ 1.390,50

Marca/Modelo: BLAU

Item nº 35 - Objeto: ETILEFRINA 10MG INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 1,72 Valor Final:R\$ 1.720,00

Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA



Item nº 36 - Objeto: ERGOMETRINA MALEATO 0,2MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,61 Valor Final:R\$ 652,50 Marca/Modelo: UNIÃO QUÍMICA

Item nº 37 - Objeto: FLUMAZENIL 0,1MG/ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 7,18 Valor Final:R\$ 3.590,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 38 - Objeto: FUROSEMIDA 20MG/ML INJETAVEL

Quantidade: 4.800 Preço unitário:R\$ 0,83 Valor Final:R\$ 3.984,00 Marca/Modelo: SANTISA

Item nº 39 - Objeto: GENTAMICINA 40MG INJETAVEL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 1,68 Valor Final:R\$ 4.200,00 Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 40 - Objeto: GENTAMICINA 80MG INJETAVEL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 1,40 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 41 - Objeto: GLICONATO DE CALCIO 10% 10ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 2,17 Valor Final:R\$ 1.085,00 Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 42 - Objeto: GLICOSE INJETAVEL 25% 10ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,66 Valor Final:R\$ 330,00 Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 43 - Objeto: GLICOSE INJETAVEL 50% 10ML

Quantidade: 6.400 Preço unitário:R\$ 0,73 Valor Final:R\$ 4.672,00 Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 44 - Objeto: GLUCONATO DE CÁLCIO 10% INJETÁVEL

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 2,28 Valor Final:R\$ 1.140,00 Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 45 - Objeto: HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA 2MG/ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 2,89 Valor Final:R\$ 2.890,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 46 - Objeto: HEMOBLOCK (ACIDO TRANEXAMICO 250MG) INJETÁVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 3,52 Valor Final:R\$ 3.520,00 Marca/Modelo: ZYDUS

Item nº 47 - Objeto: HEPARINA SÓDICA 5000UI/ 0,25ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 7,93 Valor Final:R\$ 7.930,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 48 - Objeto: HEPARINA SÓDICA 5ML

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 8,95 Valor Final:R\$ 26.850,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 49 - Objeto: HIDRALAZINA 20MG INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 5,05 Valor Final:R\$ 5.050,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 50 - Objeto: HIDROCORTISONA 100MG INJETAVEL

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 2,08 Valor Final:R\$ 3.640,00 Marca/Modelo: BLAU



Item nº 51 - Objeto: HIDROCORTISONA 500MG INJETAVEL

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 3,97 Valor Final:R\$ 6.947,50 Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 52 - Objeto: HIOSCINA COMPOSTA (BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA+DIPIRONA 4MG+500MG)

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 2,58 Valor Final:R\$ 6.450,00 Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 53 - Objeto: HIOSCINA SIMPLES (BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 20MG/ML)

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 0,98 Valor Final:R\$ 2.450,00 Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 54 - Objeto: LIDOCAÍNA CLORIDRATO SEM VASOCONSTRICTOR 2%

Quantidade: 3.300 Preço unitário:R\$ 5,15 Valor Final:R\$ 16.995,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 55 - Objeto: MEROPENEM 500MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 11,58 Valor Final:R\$ 5.790,00 Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 56 - Objeto: METILPREDNISOLONA 500MG INJETÁVEL

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 11,55 Valor Final:R\$ 2.887,50 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 57 - Objeto: METOCLOPRAMIDA 5MG/ML INJETÁVEL

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 0,67 Valor Final:R\$ 1.340,00 Marca/Modelo: TEUTO

Item nº 58 - Objeto: NEOCAÍNA 0,5% PESADA INJETÁVEL

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 3,36 Valor Final:R\$ 1.680,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 59 - Objeto: OCITOCINA 5UI/ML AMPOLA OCITOCINA 5UI/ML AMPOLA

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 3,03 Valor Final:R\$ 3.030,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 60 - Objeto: OCITOCINA 5VI/ML INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 3,35 Valor Final:R\$ 3.350,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 61 - Objeto: OMEPRAZOL INJETÁVEL 40 MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 8,43 Valor Final:R\$ 8.430,00 Marca/Modelo: BLAU

Item nº 62 - Objeto: ONDASETRONA 8MG/ML INJETÁVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 1,53 Valor Final:R\$ 1.530,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 63 - Objeto: ONDASETRONA INJETAVEL 4MG/2ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,31 Valor Final:R\$ 655,00 Marca/Modelo: HYPOFARMA

Item nº 64 - Objeto: OXACILINA 1G

Quantidade: 6.000 Preço unitário:R\$ 3,20 Valor Final:R\$ 19.200,00 Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 65 - Objeto: OXACILINA 500MG INJETAVEL

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 3,10 Valor Final:R\$ 9.300,00 Marca/Modelo: FRESENIUS



Item nº 66 - Objeto: PARACETAMOL INJETAVEL 1G

Quantidade: 3.500 Preço unitário:R\$ 1,55 Valor Final:R\$ 5.425,00

Marca/Modelo: HALEX ISTAR

Item nº 67 - Objeto: PENICILINA BENZATINA 1.200.000UI INJETAVEL

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 4,63 Valor Final:R\$ 5.787,50

Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 68 - Objeto: PENICILINA BENZATINA 600.000UI INJETAVEL

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 5,71 Valor Final:R\$ 7.137,50

Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 69 - Objeto: SULFATO DE MAGNESIO 10% 10ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 2,36 Valor Final:R\$ 1.180,00

Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 70 - Objeto: PIRACETAM (NOOTROPIL) 200MG

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 7,18 Valor Final:R\$ 7.180,00

Marca/Modelo: MEDLEY

Item nº 71 - Objeto: PIPERACILINA SÓDICA + TAZOBACTAM SÓDICO 4,0G+0,5G

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 15,62 Valor Final:R\$ 3.905,00

Marca/Modelo: EUROFARMA

Item nº 72 - Objeto: PROMETAZINA 50MG/2ML INJETAVEL

Quantidade: 2.400 Preço unitário:R\$ 2,73 Valor Final:R\$ 6.552,00

Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 73 - Objeto: RANITIDINA 25MG INJETAVEL

Quantidade: 2.800 Preço unitário:R\$ 0,57 Valor Final:R\$ 1.596,00

Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 74 - Objeto: SULFATO DE MAGNÉSIO 50% INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 5,74 Valor Final:R\$ 5.740,00

Marca/Modelo: ISOFARMA

Item nº 75 - Objeto: VITAMINA 100MG/ML C INJETAVEL

Quantidade: 2.250 Preço unitário:R\$ 1,82 Valor Final:R\$ 4.095,00

Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 76 - Objeto: VITAMINA K INJETAVEL

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 2,62 Valor Final:R\$ 2.620,00

Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 77 - Objeto: VANCOMICINA CLORIDRATO 500MG/ML

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 6,23 Valor Final:R\$ 1.557,50

Marca/Modelo: BLAU

Valor Global (final):R\$ 350.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDMAIA COMERCIO DE	Participante	13.576.534/0001-02				



PRODUTOS MEDICOS LTDA	9		R\$ 420.327,00	R\$ 350.000,00	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 8	05.283.263/0001-79	R\$ 596.747,50	R\$ 357.270,00	Diversas	Sim
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 11	28.530.912/0001-94	R\$ 420.327,00	R\$ 357.277,95	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	13.414.166/0001-04	R\$ 420.327,00	R\$ 389.382,00	Diversas	Não
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 420.327,00	R\$ 410.000,00	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 7	46.370.100/0001-00	R\$ 420.327,00	R\$ 420.100,00	Diversas	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 6	40.587.322/0001-01	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 13	21.116.490/0001-66	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apellido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	R\$ 218.482,00	R\$ 218.482,00	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 12	28.325.730/0001-81	R\$ 420.327,00	R\$ 420.327,00	Diversas	Não
Justificativa						



Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:00:20	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:00:43	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88,				



apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-



PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministr SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada sem ar contra ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão



dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:10:32	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G



PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da



0

igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acaatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as partes contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO

4



INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: DIAZEPAM 10 MG/ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 1,34 Valor Final:R\$ 1.340,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 2 - Objeto: DIAZEPAM 10MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,08 Valor Final:R\$ 40,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 3 - Objeto: DIAZEPAM 5 MG/ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 1,70 Valor Final:R\$ 1.700,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 4 - Objeto: DIAZEPAM 5MG

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,07 Valor Final:R\$ 35,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 5 - Objeto: DECANOATO DE HALOPERIDOL 70,52MG/ML

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 9,00 Valor Final:R\$ 4.500,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 6 - Objeto: CITRATO DE FENTANILA 78,5MCG

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 4,49 Valor Final:R\$ 1.347,00 Marca/Modelo: HIPOLABOR

Item nº 7 - Objeto: CITRATO DE FENTANILA 50MCG

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 7,00 Valor Final:R\$ 2.800,00 Marca/Modelo: HIPOLABOR

Item nº 8 - Objeto: FENOBARBITAL 200MG/ML

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 3,45 Valor Final:R\$ 6.900,00 Marca/Modelo: UNIÃO QUIMICA

Item nº 9 - Objeto: HALOPERIDOL 5MG

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 3,08 Valor Final:R\$ 4.620,00 Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 10 - Objeto: MIDAZOLAM 5MG/ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 2,71 Valor Final:R\$ 2.710,00 Marca/Modelo: HIPOLABOR

Item nº 11 - Objeto: SULFATO DE MORFINA 10 MG



Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 2,40 Valor Final:R\$ 7.200,00

Marca/Modelo: HIPOLABOR

Item nº 12 - Objeto: ETOMIDATO 2MG

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 14,30 Valor Final:R\$ 8.580,00

Marca/Modelo: CRISTALIA

Item nº 13 - Objeto: FENITOÍNA 50MG

Quantidade: 2.000 Preço unitário:R\$ 3,20 Valor Final:R\$ 6.400,00

Marca/Modelo: HIPOLABOR

Valor Global (final):R\$ 48.172,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 56.794,00	R\$ 48.172,00	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 7	13.414.166/0001-04	R\$ 56.794,00	R\$ 48.200,00	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 8	28.530.912/0001-94	R\$ 56.794,00	R\$ 48.274,90	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 5	05.283.263/0001-79	R\$ 57.434,00	R\$ 53.507,70	Diversas	Sim
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 2	23.535.727/0001-79	R\$ 56.794,00	R\$ 56.794,00	Diversas	Não
HTEC.PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 3	14.169.319/0001-50	R\$ 56.794,00	R\$ 56.794,00	Diversas	Sim
MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA	Participante 6	02.347.734/0001-77	R\$ 56.794,00	R\$ 56.794,00	Diversas	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 4	41.194.774/0001-88	R\$ 29.524,00	R\$ 29.524,00	Diversas	Sim

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade.



formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 9	28.325.730/0001-81	R\$ 56.794,00	R\$ 56.794,00	Diversas	Não
-------------------------------	-------------------	--------------------	---------------	---------------	----------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:00:32

Motivação do Recurso

O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

CONTRARRAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	29/07/2025 - 15:03:08
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
nutrientes rned dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	31/07/2025 - 09:09:12

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:01:07	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS



ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei



nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal à quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial; ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese: 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o



distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elementares a identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se refere o presente recurso. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUEIRAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obedecer ao instrumento convocatório (edital) - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da



Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adotou, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:10:54	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88,



apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-



PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência; do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1964 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE); enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão



dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 4 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ÁCIDO URICO

Quantidade: 15	Preço unitário: R\$ 127,14	Valor Final: R\$ 1.907,10	Marca/Modelo: VIDA
----------------	----------------------------	---------------------------	--------------------

Item nº 2 - Objeto: ALBUMINA - REAGENTE ALBUMINA.

Quantidade: 5	Preço unitário: R\$ 36,05	Valor Final: R\$ 180,25	Marca/Modelo: VIDA
---------------	---------------------------	-------------------------	--------------------

Item nº 3 - Objeto: ALT/TGP

Quantidade: 15	Preço unitário: R\$ 157,80	Valor Final: R\$ 2.367,00	Marca/Modelo: VIDA
----------------	----------------------------	---------------------------	--------------------

Item nº 4 - Objeto: ANTI - A

Quantidade: 20	Preço unitário: R\$ 28,47	Valor Final: R\$ 569,40	Marca/Modelo: EBRAM
----------------	---------------------------	-------------------------	---------------------

Item nº 5 - Objeto: ANTI - B

Quantidade: 20	Preço unitário: R\$ 48,36	Valor Final: R\$ 967,20	Marca/Modelo: EBRAM
----------------	---------------------------	-------------------------	---------------------

Item nº 6 - Objeto: ANTI - D

Quantidade: 20	Preço unitário: R\$ 47,26	Valor Final: R\$ 945,20	Marca/Modelo: EBRAM
----------------	---------------------------	-------------------------	---------------------

Item nº 7 - Objeto: B-HCG (BETA TESTE)

Quantidade: 30	Preço unitário: R\$ 64,95	Valor Final: R\$ 1.948,50	Marca/Modelo: BIOCON
----------------	---------------------------	---------------------------	----------------------



Item nº 8 - Objeto: BOBINA TÉRMICA 57X30 MM PARA IMPRESSORA BIOPLUS 200

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 5,58 Valor Final:R\$ 279,00 Marca/Modelo: PIGATTO

Item nº 9 - Objeto: ASO - KIT - ASO - REAGENTE.

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 85,19 Valor Final:R\$ 1.703,80 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 10 - Objeto: AST/TGO

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 144,91 Valor Final:R\$ 2.173,65 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 11 - Objeto: COLESTEROL HDL

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 403,96 Valor Final:R\$ 6.059,40 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 12 - Objeto: COLESTEROL TOTAL REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 5, TIPO:CONJUNTO COMPLETO PARA AUTOMAÇÃO, TIPO DE ANÁLISE:QUANTITATIVO DE COLESTEROL TOTAL, MÉTODO:ENZIMÁTICO COLORIMÉTRICO DE PONTO FINAL, APRESENTAÇÃO:TESTE

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 275,77 Valor Final:R\$ 4.136,55 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 13 - Objeto: COLETOR UNIVERSAL ESTÉRIL 80ML TAMPAS ROSQUEÁVEL OPCACO

Quantidade: 2.940 Preço unitário:R\$ 0,70 Valor Final:R\$ 2.058,00 Marca/Modelo: FIRSTLAB

Item nº 14 - Objeto: DESCORANTE CONJUNTO PARA ANÁLISE, APLICAÇÃO:P/ COLORAÇÃO PROTEÍNAS EM MEMBRANA TRANSFERÊNCIA, COMPONENTES:COM SOLUÇÃO CORANTE, DESCORANTE E DE PARADA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 27,52 Valor Final:R\$ 2.752,00 Marca/Modelo: QEEL

Item nº 15 - Objeto: DIACLEANER – MINICLEAN LMG ABX

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 135,21 Valor Final:R\$ 2.704,20 Marca/Modelo: DIAGFAST

Item nº 16 - Objeto: DIATON LMG – MINITON LMG ABX

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 138,90 Valor Final:R\$ 1.389,00 Marca/Modelo: DIAGFAST

Item nº 17 - Objeto: CORANTE PANÓTIPO PARA HEMATOLOGIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 88,00 Valor Final:R\$ 880,00 Marca/Modelo: RENYLAB

Item nº 18 - Objeto: CREATININA

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 69,00 Valor Final:R\$ 1.035,00 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 19 - Objeto: FLUORETO DE SÓDIO (GLISTAB)

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 24,46 Valor Final:R\$ 733,80 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 20 - Objeto: EDTA – (HEMSTAB)

Quantidade: 35 Preço unitário:R\$ 14,77 Valor Final:R\$ 516,95 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 21 - Objeto: ERLLENMEYER PEQUENO

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 21,60 Valor Final:R\$ 432,00 Marca/Modelo: RONIALZI

Item nº 22 - Objeto: ESTANTES PARA ACONDICIONAMENTO DE TUBOS DE ENSAIO



Quantidade: 3 Preço unitário:R\$ 237,13 Valor Final:R\$ 711,39 Marca/Modelo: PLENA-LAB

Item nº 23 - Objeto: FITA PARA IMPRESSORA MEGAPLUS

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 20,60 Valor Final:R\$ 206,00 Marca/Modelo: MASTERPRINT

Item nº 24 - Objeto: FITAS REAGENTES URINA

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 81,50 Valor Final:R\$ 4.075,00 Marca/Modelo: BIOCON

Item nº 25 - Objeto: FILTRO DE CARVÃO ATIVADO

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 123,00 Valor Final:R\$ 615,00 Marca/Modelo: FDMA

Item nº 26 - Objeto: FILTRO DE POLIPROPILENO DE 10X2.1/2" 1 MICRA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 63,18 Valor Final:R\$ 631,80 Marca/Modelo: FDMA

Item nº 27 - Objeto: FILTRO DE POLIPROPILENO DE 10X2.1/2" 5 MICRA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 31,63 Valor Final:R\$ 316,30 Marca/Modelo: FDMA

Item nº 28 - Objeto: FLUORETO DE SÓDIO (GLISTAB)

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 71,40 Valor Final:R\$ 2.142,00 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 29 - Objeto: FOSFATASE ALCALINA - REAGENTE FOSFATASE ALCALINA.

Quantidade: 8 Preço unitário:R\$ 85,71 Valor Final:R\$ 685,68 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 30 - Objeto: GARROTE Nº 200

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 19,27 Valor Final:R\$ 963,50 Marca/Modelo: PERFITECNICA

Item nº 31 - Objeto: GAMA GT - REAGENTE GAMA GT.

Quantidade: 8 Preço unitário:R\$ 113,25 Valor Final:R\$ 906,00 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 32 - Objeto: GLICOSE LIQUIFORM

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 125,61 Valor Final:R\$ 1.884,15 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 33 - Objeto: LÂMINAS FOSCAS

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 7,30 Valor Final:R\$ 36,50 Marca/Modelo: FIRSTLAB

Item nº 34 - Objeto: LAMINULAS 24X24MM

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 12,31 Valor Final:R\$ 1.231,00 Marca/Modelo: FIRSTLAB

Item nº 35 - Objeto: LATEX - KIT - REAGENTE

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 78,00 Valor Final:R\$ 1.560,00 Marca/Modelo: VIDA

Item nº 36 - Objeto: LENÇOS PARA LIMPEZA DAS LENTES DO MICROSCÓPIO OPTICO

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 53,43 Valor Final:R\$ 1.068,60 Marca/Modelo: Kimtech

Item nº 37 - Objeto: ÓLEO DE IMERSÃO ÓLEO DE IMERSÃO, USO:PARA MICROSCOPIA; ASPECTO FÍSICO:LÍQUIDO LÍMPIDO, TRANSPARENTE, DENSIDADE:DENSIDADE 1,02 G/CM₃



Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 19,63 Valor Final:R\$ 98,15

Marca/Modelo: RENE LAB

Item nº 38 - Objeto: BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES

Quantidade: 8 Preço unitário:R\$ 125,91 Valor Final:R\$ 1.007,28

Marca/Modelo: VIDA

Item nº 39 - Objeto: MICROSCÓPIO OPTICO CABEÇA BINOCULAR SEIDENTOP DISTÂNCIA INTERPUPILAR 55-75MM O

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 5.900,60 Valor Final:R\$ 5.900,60

Marca/Modelo: BIOCENTRIX

Item nº 40 - Objeto: PAPEL FILTRO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 10,30 Valor Final:R\$ 103,00

Marca/Modelo: JPROLAB

Item nº 41 - Objeto: PAPEL PARA IMPRESSORA DE HEMATOLOGIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 8,04 Valor Final:R\$ 80,40

Marca/Modelo: REVISA

Item nº 42 - Objeto: PCR - KIT PCR - REAGENTE.

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 35,09 Valor Final:R\$ 701,80

Marca/Modelo: VIDA

Item nº 43 - Objeto: PONTEIRAS GRANDES

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 33,00 Valor Final:R\$ 3.300,00

Marca/Modelo: PERFECTA

Item nº 44 - Objeto: POTEÍNAS TOTAIS - REAGENTE

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 99,00 Valor Final:R\$ 495,00

Marca/Modelo: VIDA

Item nº 45 - Objeto: PONTEIRAS PEQUENAS

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 36,58 Valor Final:R\$ 182,90

Marca/Modelo: PERFECTA

Item nº 46 - Objeto: PIPETA AUTOMÁTICA: 10 µL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 321,00 Valor Final:R\$ 3.210,00

Marca/Modelo: KACIL

Item nº 47 - Objeto: PIPETA AUTOMÁTICA: 100 µL

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 321,00 Valor Final:R\$ 1.605,00

Marca/Modelo: KACIL

Item nº 48 - Objeto: PIPETA AUTOMÁTICA: 1000 µL

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 321,00 Valor Final:R\$ 1.605,00

Marca/Modelo: KACIL

Item nº 49 - Objeto: PIPETA AUTOMÁTICA: 20 µL

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 297,70 Valor Final:R\$ 1.488,50

Marca/Modelo: KACIL

Item nº 50 - Objeto: PIPETA AUTOMÁTICA: 25 µL

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 321,99 Valor Final:R\$ 1.609,95

Marca/Modelo: KACIL

Item nº 51 - Objeto: TRIGLICERIDES

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 350,84 Valor Final:R\$ 5.262,60

Marca/Modelo: VIDA

Item nº 52 - Objeto: TUBETES



Quantidade: 10	Preço unitário:R\$ 1,56	Valor Final:R\$ 15,60	Marca/Modelo: DREX
Item nº 53 - Objeto: TUBOS DE ENSAIO COM TAMPAS CINZA NÃO A VÁCUO			
Quantidade: 1.000	Preço unitário:R\$ 0,30	Valor Final:R\$ 300,00	Marca/Modelo: GT GROUP
Item nº 54 - Objeto: TUBOS DE ENSAIO COM TAMPAS ROXA NÃO A VÁCUO			
Quantidade: 50	Preço unitário:R\$ 63,56	Valor Final:R\$ 3.178,00	Marca/Modelo: DESCARPACK
Item nº 55 - Objeto: TUBOS DE ENSAIO COM TAMPAS VERMELHAS NÃO A VÁCUO			
Quantidade: 100	Preço unitário:R\$ 35,31	Valor Final:R\$ 3.531,00	Marca/Modelo: GT GROUP
Item nº 56 - Objeto: TUBOS EPENDORFF			
Quantidade: 1.000	Preço unitário:R\$ 54,15	Valor Final:R\$ 54.150,00	Marca/Modelo: PERFECTA
Item nº 57 - Objeto: TUBOS GRADUADOS 10ML 1/10			
Quantidade: 20	Preço unitário:R\$ 18,40	Valor Final:R\$ 368,00	Marca/Modelo: RONIALZI
Item nº 58 - Objeto: TUBOS GRADUADOS 5ML 1/10			
Quantidade: 500	Preço unitário:R\$ 2,37	Valor Final:R\$ 1.185,00	Marca/Modelo: PERFECTA
Item nº 59 - Objeto: TUBOS GRADUADOS PARA URINA 12ML			
Quantidade: 5	Preço unitário:R\$ 13,44	Valor Final:R\$ 67,20	Marca/Modelo: CRALPLAST
Item nº 60 - Objeto: TUBOS GRADUADOS PARA URINA 15ML			
Quantidade: 100	Preço unitário:R\$ 64,00	Valor Final:R\$ 6.400,00	Marca/Modelo: LABOR IMPORT
Item nº 61 - Objeto: TUBOS WESTERGREN 200MM			
Quantidade: 20	Preço unitário:R\$ 11,00	Valor Final:R\$ 220,00	Marca/Modelo: CRALPLAST
Item nº 62 - Objeto: URÉIA - REAGENTE			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 117,34	Valor Final:R\$ 1.760,10	Marca/Modelo: VIDA
Item nº 63 - Objeto: VDRL - KIT			
Quantidade: 25	Preço unitário:R\$ 81,00	Valor Final:R\$ 2.025,00	Marca/Modelo: RENYLAB
Item nº 64 - Objeto: EXTENSORA (ESFREGAÇO DE HEMATOLOGIA)			
Quantidade: 1.000	Preço unitário:R\$ 11,70	Valor Final:R\$ 11.700,00	Marca/Modelo: PERFECTA
Item nº 65 - Objeto: TUBO DE LATEX Nº 200 PACOTE C/ 15 METROS			
Quantidade: 33	Preço unitário:R\$ 31,67	Valor Final:R\$ 1.045,11	Marca/Modelo: GOIÁS LÁTEX
Item nº 66 - Objeto: TUBO DE LATEX Nº 204 PACOTE C/15METROS			
Quantidade: 33	Preço unitário:R\$ 39,49	Valor Final:R\$ 1.303,17	Marca/Modelo: GOIÁS LÁTEX
Valor Global (final):R\$ 166.669,28			



Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 6	19.659.691/0001-68	R\$ 175.459,83	R\$ 166.669,28	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 1	05.234.475/0001-66	R\$ 175.459,83	R\$ 175.459,83	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 2	23.535.727/0001-79	R\$ 175.459,83	R\$ 175.459,83	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 3	14.169.319/0001-50	R\$ 175.459,83	R\$ 175.459,83	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 4	40.587.322/0001-01	R\$ 175.459,83	R\$ 175.459,83	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 5	46.370.100/0001-00	R\$ 175.459,83	R\$ 175.459,83	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	Participante 7	03.183.450/0001-55	R\$ 150.760,26	R\$ 150.760,26	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 5 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ÁCIDO FOSFÓRICO 37% (GEL)

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 4,50 Valor Final:R\$ 787,50 Marca/Modelo: IODONTOSUL

Item nº 2 - Objeto: ADESIVO SINGLE BOND UNIVERSAL

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 160,00 Valor Final:R\$ 16.000,00 Marca/Modelo: BIODINAMICA

Item nº 3 - Objeto: AGULHA GENGIVAL UNOJECT CURTA CAIXA COM 100 UNIDADES

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 44,20 Valor Final:R\$ 6.630,00 Marca/Modelo: PROCARE

Item nº 4 - Objeto: AGULHA GENGIVAL UNOJECT LONGA CAIXA COM 100 UNIDADES.

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 50,00 Valor Final:R\$ 5.000,00 Marca/Modelo: PROCARE

Item nº 5 - Objeto: AVENTAL PLUMBIFERO ODONTOLOGICO

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 638,00 Valor Final:R\$ 638,00 Marca/Modelo: KONEX

Item nº 6 - Objeto: CANETA DE ALTA ROTACAO CANETA DE ALTA ROTACAO. ESPECIFICAÇÃO: CANETA DE ALTA ROTAÇÃO COM 420.00 ROTAÇÕES POR

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 739,00 Valor Final:R\$ 11.085,00 Marca/Modelo: DX

Item nº 7 - Objeto: BROCA CIRÚRGICA Nº 6

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 15,80 Valor Final:R\$ 790,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 8 - Objeto: BROCA CIRÚRGICA Nº 702

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 13,80 Valor Final:R\$ 690,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 9 - Objeto: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO Nº 3216. ESPECIFICAÇÃO: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO Nº 3216. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 3,10 Valor Final:R\$ 186,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 10 - Objeto: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO Nº 4138. ESPECIFICAÇÃO: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO Nº 4138. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 3,00 Valor Final:R\$ 180,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 11 - Objeto: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO PONTA DIAMANTADA ESPECIAL Nº3286P. ESPECIFICAÇÃO:



BROCA DE ALTA ROTAÇÃO PONTA DIAMANTADA ESPECIAL Nº P. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 360,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 12 - Objeto: BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO CARBIDE ESFERICA Nº07

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 8,90 Valor Final:R\$ 534,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 13 - Objeto: BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO CARBIDE ESFERICA Nº2

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 7,40 Valor Final:R\$ 444,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 14 - Objeto: BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO Nº 5

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 9,80 Valor Final:R\$ 588,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 15 - Objeto: BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO Nº 6

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 9,00 Valor Final:R\$ 540,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 16 - Objeto: BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO Nº 7

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 8,90 Valor Final:R\$ 534,00 Marca/Modelo: MICRODONTO

Item nº 17 - Objeto: CAIXA METÁLICA GRANDE

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 114,00 Valor Final:R\$ 684,00 Marca/Modelo: GOLGRAN

Item nº 18 - Objeto: ESCOVA DENTAL MÉDIA

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 1,50 Valor Final:R\$ 2.625,00 Marca/Modelo: MEDFIO

Item nº 19 - Objeto: ESCOVA DENTAL PEQUENA

Quantidade: 1.750 Preço unitário:R\$ 1,30 Valor Final:R\$ 2.275,00 Marca/Modelo: MEDFIO

Item nº 20 - Objeto: FILME RADIOGRÁFICO (ADULTO) CAIXA COM 100 UND FILME RADIOGRÁFICO (ADULTO). ESPECIFICAÇÃO: FILME RADIOGRÁFICO ADULTO PERIAPICAL ODONTOLÓGICO CAIXA COM 100 UND

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 209,00 Valor Final:R\$ 10.450,00 Marca/Modelo: CARESTREAM

Item nº 21 - Objeto: FILME RADIOGRÁFICO (INFANTIL) CAIXA COM 100 UND FILME RADIOGRÁFICO (INFANTIL). ESPECIFICAÇÃO: FILME RADIOGRÁFICO INFANTIL PERIAPICAL ODONTOLÓGICO CAIXA COM 100 UND

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 135,10 Valor Final:R\$ 675,50 Marca/Modelo: CARESTREAM

Item nº 22 - Objeto: FLUOR GEL 200ML. ESPECIFICAÇÃO: FLUOR GEL. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 4,60 Valor Final:R\$ 1.150,00 Marca/Modelo: DFL

Item nº 23 - Objeto: FIXADOR PARA RAIOS-X 500ML

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 15,00 Valor Final:R\$ 750,00 Marca/Modelo: ODONTOSUL

Item nº 24 - Objeto: FORCÉPS Nº150



Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 25 - Objeto: FORCÉPS N°151			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 26 - Objeto: FORCÉPS N°16			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 27 - Objeto: FORCÉPS N°17			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 28 - Objeto: FORCÉPS N°18R			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 29 - Objeto: FORCÉPS N°65			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 30 - Objeto: FORCÉPS N°69			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 78,00	Valor Final:R\$ 1.170,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 31 - Objeto: JOGO DE FÓRCEPS INFANTIL (INCISIVO CENTRAL SUPERIOR E INFERIOR, MOLAR SUPERIOR E MOLAR INFERIOR) JOGO DE FÓRCEPS INFANTIL. ESPECIFICAÇÃO: (INCISIVO CENTRAL SUPERIOR E INFERIOR, MOLAR SUPERIOR E MOLAR INFERIOR)			
Quantidade: 30	Preço unitário:R\$ 289,00	Valor Final:R\$ 8.670,00	Marca/Modelo: 6B
Item nº 32 - Objeto: HEMOSTOP			
Quantidade: 30	Preço unitário:R\$ 25,50	Valor Final:R\$ 765,00	Marca/Modelo: DENTEPLAY
Item nº 33 - Objeto: HIDROCIDO DE CÁLCIO P.A.			
Quantidade: 30	Preço unitário:R\$ 7,00	Valor Final:R\$ 210,00	Marca/Modelo: MAQUIRA
Item nº 34 - Objeto: HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PASTA C (HYDRO C) HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PASTA C (HYDRO C). ESPECIFICAÇÃO: HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PASTA X PASTA - HYDRO C. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE			
Quantidade: 30	Preço unitário:R\$ 21,00	Valor Final:R\$ 630,00	Marca/Modelo: MAQUIRA
Item nº 35 - Objeto: LIMA ÓSSEA			
Quantidade: 15	Preço unitário:R\$ 33,05	Valor Final:R\$ 495,75	Marca/Modelo: EURODONTO
Item nº 36 - Objeto: MACROMODELO PARA PALESTRA			
Quantidade: 4	Preço unitário:R\$ 390,00	Valor Final:R\$ 1.560,00	Marca/Modelo: PRONEW
Item nº 37 - Objeto: MOLDEIRA DESCARTÁVEL (CAIXA COM 100)			
Quantidade: 200	Preço unitário:R\$ 43,20	Valor Final:R\$ 8.640,00	Marca/Modelo: PREVEN
Item nº 38 - Objeto: PAPEL CARBONO PARA ARTICULAÇÃO			



Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 450,00 Marca/Modelo: ANGELUS

Item nº 39 - Objeto: PEDRA POMES 100G.

Quantidade: 25 Preço unitário:R\$ 6,65 Valor Final:R\$ 166,25 Marca/Modelo: ODONTOSUL

Item nº 40 - Objeto: PINÇA CLÍNICA

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 18,15 Valor Final:R\$ 1.089,00 Marca/Modelo: 6B

Item nº 41 - Objeto: TIRAS DE LIXA PACOTE COM 100 UNIDADES

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 18,23 Valor Final:R\$ 2.734,50 Marca/Modelo: ODONTOSUL

Item nº 42 - Objeto: RESINA DURAFILL VS ESMALTE CORA A2 RESINA DURAFILL VS ESMALTE CORA A2. ESPECIFICAÇÃO: RESINA DURAFILL VS ESMALTE CORA A2. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 35,65 Valor Final:R\$ 2.673,75 Marca/Modelo: KULZEL

Item nº 43 - Objeto: RESINA DURAFILL VS ESMALTE CORA A3. ESPECIFICAÇÃO: RESINA DURAFILL VS ESMALTE CORA A3. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 48,35 Valor Final:R\$ 3.626,25 Marca/Modelo: KULZEL

Item nº 44 - Objeto: RESINA FLOW A3

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 15,55 Valor Final:R\$ 1.166,25 Marca/Modelo: MAQUIRA

Item nº 45 - Objeto: RESINA LLIS COR A2

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 16,75 Valor Final:R\$ 1.256,25 Marca/Modelo: FGM

Item nº 46 - Objeto: RESINA LLIS COR A3

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 1.500,00 Marca/Modelo: FGM

Item nº 47 - Objeto: TRICRESOL FORMALINA. ESPECIFICAÇÃO: TRICRESOL FORMALINA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quantidade: 25 Preço unitário:R\$ 12,60 Valor Final:R\$ 315,00 Marca/Modelo: MAQUIRA

Item nº 48 - Objeto: TORNEIRINHA 3 VIAS

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 0,60 Valor Final:R\$ 300,00 Marca/Modelo: DESCARCAPCK

Item nº 49 - Objeto: VIDRION R PARA RESTAURAÇÃO (LIQUIDO)

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 31,10 Valor Final:R\$ 1.866,00 Marca/Modelo: SS WHITE

Valor Global (final):R\$ 109.900,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES



Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP/CAMBO
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 121.493,27	R\$ 109.900,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 9	13.576.534/0001-02	R\$ 121.493,27	R\$ 110.000,00	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	13.414.166/0001-04	R\$ 121.493,27	R\$ 121.100,00	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 6	46.370.100/0001-00	R\$ 121.493,27	R\$ 121.350,00	Diversas	Sim
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 8	05.283.263/0001-79	R\$ 157.408,32	R\$ 121.393,27	Diversas	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 5	40.587.322/0001-01	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 12	21.116.490/0001-66	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Sim
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 7	02.908.738/0001-87	R\$ 212.987,38	R\$ 171.589,05	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 11	28.325.730/0001-81	R\$ 121.493,27	R\$ 121.493,27	Diversas	Não
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 6 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ÁCIDO ACÉTICO 2% 1000ML

Quantidade: 310 Preço unitário:R\$ 10,00 Valor Final:R\$ 3.100,00 Marca/Modelo: DINAMICA

Item nº 2 - Objeto: ESCOVINHA CERVICAL NÃO ESTERIL

Quantidade: 7.500 Preço unitário:R\$ 0,28 Valor Final:R\$ 2.100,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 3 - Objeto: ESCOVINHAS PARA COLETA DE SECREÇÃO VAGINAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 34,54 Valor Final:R\$ 345,40 Marca/Modelo: AAF DO BRASIL

Item nº 4 - Objeto: ESPÁTULA DE AYRES PACOTE C/100 UNIDADES

Quantidade: 750 Preço unitário:R\$ 10,00 Valor Final:R\$ 7.500,00 Marca/Modelo: ESTILO

Item nº 5 - Objeto: ESPECULO DESCARTAVEL TAMANHO GRANDE ESTERIL

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 1,50 Valor Final:R\$ 6.000,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 6 - Objeto: ESPECULO DESCARTAVEL TAMANHO MÉDIO ESTERIL

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 1,30 Valor Final:R\$ 5.200,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 7 - Objeto: ESPECULO DESCARTAVEL TAMANHO PEQUENO ESTERIL

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 1,10 Valor Final:R\$ 4.400,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 8 - Objeto: PINÇA DE CHERON DESCARTÁVEL ESTERIL

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 1,40 Valor Final:R\$ 7.000,00 Marca/Modelo: ADLIN

Item nº 9 - Objeto: TUBETS PARA PREVENÇÃO

Quantidade: 7.500 Preço unitário:R\$ 0,29 Valor Final:R\$ 2.175,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Valor Global (final):R\$ 37.820,40

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 44.612,30	R\$ 37.820,40	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 15	28.530.912/0001-94	R\$ 44.612,30	R\$ 37.920,45	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 14	13.414.166/0001-04	R\$ 44.612,30	R\$ 38.143,00	Diversas	Não
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 10	41.794.219/0001-97	R\$ 97.336,00	R\$ 44.400,00	Diversas	Sim
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 44.612,30	R\$ 44.412,30	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 11	05.283.263/0001-79	R\$ 53.668,80	R\$ 44.512,30	Diversas	Sim
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Sim
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 13	13.576.534/0001-02	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 17	21.116.490/0001-66	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	KOLPLAST	Sim
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 64.605,80	R\$ 64.605,80	Diversas	Não
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	02.908.738/0001-87	R\$ 121.389,20	R\$ 121.389,20	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE	Participante					



MEDICAMENTOS LTDA	6	41.194.774/0001-88	R\$ 23.239,60	R\$ 23.239,60	Diversas	Sim
-------------------	---	--------------------	---------------	---------------	----------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 12	54.903.303/0001-43	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Sim
---	--------------------	--------------------	---------------	---------------	----------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 16	28.325.730/0001-81	R\$ 44.612,30	R\$ 44.612,30	Diversas	Não
----------------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------	----------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES



Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:00:47

Motivação do Recurso

O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

CONTRARAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	31/07/2025 - 15:32:04

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:01:56	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobrmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade; declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14:133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO** Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa



de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a



proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC'TF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. **CONCLUSÃO:** 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da



empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, razão de mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:11:12	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que



cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão



licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo: nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório". (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida



pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE); enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 7 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote



Item nº 1 - Objeto: CLÓRETO DE SÓDIO 0,9% S.F. C/100ML

Quantidade: 6.000 Preço unitário:R\$ 3,21 Valor Final:R\$ 19.260,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 2 - Objeto: CLORETO DE SÓDIO 0,9% S.F. C/250ML

Quantidade: 6.000 Preço unitário:R\$ 3,98 Valor Final:R\$ 23.880,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 3 - Objeto: CLORETO DE SÓDIO 0,9% S.F. C/500ML

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 1,74 Valor Final:R\$ 8.700,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 4 - Objeto: SORO GLICOFISIOLOGICO 1:1 SISTEMA FECHADO C/ 500ML

Quantidade: 5.500 Preço unitário:R\$ 5,14 Valor Final:R\$ 28.270,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 5 - Objeto: SORO GLICOSADO 5% SISTEMA FECHADO C/500ML

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 5,61 Valor Final:R\$ 22.440,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 6 - Objeto: SORO RINGER C/ LACTADO SISTEMA FECHADO C/500ML

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 6,16 Valor Final:R\$ 30.800,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 7 - Objeto: ÁGUA P/INJEÇÃO 10ML INJETAVEL

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 0,24 Valor Final:R\$ 1.200,00

Marca/Modelo: FARMACE

Item nº 8 - Objeto: ÁGUA P/INJEÇÃO 500ML INJETAVEL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 4,82 Valor Final:R\$ 12.050,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Valor Global (final):R\$ 146.600,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 11	13.414.166/0001-04	R\$ 146.970,00	R\$ 146.600,00	Diversas	Não
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 249.175,00	R\$ 146.770,00	Diversas	Não
J.G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 9	05.283.263/0001-79	R\$ 197.050,00	R\$ 146.870,00	Diversas	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	FRESENIUS	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS						



DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	FARMACE	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	FARMACE	Sim
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 12	28.530.912/0001-94	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 14	21.116.490/0001-66	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	Diversas	Sim
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 257.645,00	R\$ 257.645,00	Diversas	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	R\$ 76.360,00	R\$ 76.360,00	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 10	54.903.303/0001-43	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	FARMACE	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						



LANEMED HOSPITALAR LTDÁ ME	Participante 13	28.325.730/0001-81	R\$ 146.970,00	R\$ 146.970,00	Diversas
Justificativa					
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BEM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>					

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:05	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:02:19	Negado
Justificativa				
<p>TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO</p>				



MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual; promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp



1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1: p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º. Na



aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo: nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10226184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo



pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. **CONCLUSÃO:** 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:11:28	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de



prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Não o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10: O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla



concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP; Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes); II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital) - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG,



Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão



anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos interpostos da empresa: L R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 8 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 13X4,5

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,15 Valor Final: R\$ 2.625,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 2 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 20X5,5

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,13 Valor Final: R\$ 2.275,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 3 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 25X7

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,15 Valor Final: R\$ 2.625,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 4 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 25X8

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,10 Valor Final: R\$ 1.750,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 5 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 30X7

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,09 Valor Final: R\$ 1.575,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 6 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 30X8

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,10 Valor Final: R\$ 1.750,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 7 - Objeto: AGULHA DESCARTÁVEL 40X12

Quantidade: 17.500 Preço unitário: R\$ 0,07 Valor Final: R\$ 1.225,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 8 - Objeto: AGULHA P/RAQUIANESTESIA DESCARTAVEL Nº26G

Quantidade: 500 Preço unitário: R\$ 0,14 Valor Final: R\$ 70,00 Marca/Modelo: SOLIDOR

Item nº 9 - Objeto: AGULHA P/RAQUIANESTESIA DESCARTAVEL Nº27G

Quantidade: 500 Preço unitário: R\$ 4,20 Valor Final: R\$ 2.100,00 Marca/Modelo: SOLIDOR

Item nº 10 - Objeto: AGULHA RAQUIANESTESIA DESCARTAVEL Nº25G



Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 5,00 Valor Final:R\$ 2.500,00 Marca/Modelo: SOLIDOR

Item nº 11 - Objeto: AGULHA SUTURA.COM FIO ALGODÃO 3.0 ODONTO CAIXA COM 24 UNIDADES

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 30,00 Valor Final:R\$ 15.000,00 Marca/Modelo: SHALON

Item nº 12 - Objeto: AGULHAS 0,55X20

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 6,40 Valor Final:R\$ 32,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 13 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 10 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 14 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 12 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 15 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 15 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 16 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 20 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 17 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 21 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 18 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 22 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 19 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 23 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 20 - Objeto: LÂMINA DE BISTURI Nº 24 CX C/100 UNIDADES

Quantidade: 175 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 21 - Objeto: LAMINA PONTA FOSCA CAIXA COM 50 UNIDADES

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 7,00 Valor Final:R\$ 3.500,00 Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 22 - Objeto: SERINGA DESCARTÁVEL 03ML

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,22 Valor Final:R\$ 3.850,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 23 - Objeto: SERINGA DESCARTÁVEL 03ML C AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,17 Valor Final:R\$ 2.975,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 24 - Objeto: SERINGA DESCARTÁVEL 05ML S AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,22 Valor Final:R\$ 3.850,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 25 - Objeto: SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AGULHA



Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 4.550,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 26 - Objeto: SERINGA DESCARTAVEL 10ML S AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 4.550,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 27 - Objeto: SERINGA DESCARTAVEL 1ML C/AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,28 Valor Final:R\$ 4.900,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 28 - Objeto: SERINGA DESCARTAVEL 20ML C/AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,50 Valor Final:R\$ 8.750,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 29 - Objeto: SERINGA DESCARTAVEL 20ML S/AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,50 Valor Final:R\$ 8.750,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 30 - Objeto: SERINGA DESCARTÁVEL 5ML C AGULHA

Quantidade: 17.500 Preço unitário:R\$ 0,28 Valor Final:R\$ 4.900,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 31 - Objeto: BOLSA COLETOR DE URINA TIPO SACO 500ML

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 5,95 Valor Final:R\$ 14.875,00

Marca/Modelo: TAYLOR

Item nº 32 - Objeto: BOLSA DE COLOSTOMIA COM CLIP

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 10,58 Valor Final:R\$ 1.058,00

Marca/Modelo: CURATEC

Item nº 33 - Objeto: CLAMP UMBILICAL DESCARTÁVEL ESTÉRIL

Quantidade: 2.500 Preço unitário:R\$ 0,51 Valor Final:R\$ 1.275,00

Marca/Modelo: KOLPLAST

Item nº 34 - Objeto: COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO

Quantidade: 3.800 Preço unitário:R\$ 3,80 Valor Final:R\$ 14.440,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 35 - Objeto: EQUIPO MACROGOTAS FLEXIVEL SIMPLES

Quantidade: 10.500 Preço unitário:R\$ 0,82 Valor Final:R\$ 8.610,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 36 - Objeto: EQUIPO MACROGOTAS FOTOSSENSÍVEL

Quantidade: 10.500 Preço unitário:R\$ 1,50 Valor Final:R\$ 15.750,00

Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 37 - Objeto: EQUIPO MACROGOTAS SIMPLES

Quantidade: 18.000 Preço unitário:R\$ 0,80 Valor Final:R\$ 14.400,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 38 - Objeto: ELETRODO

Quantidade: 20.000 Preço unitário:R\$ 0,23 Valor Final:R\$ 4.600,00

Marca/Modelo: MAXICOR

Item nº 39 - Objeto: SACO COLETOR DE URINA

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 0,60 Valor Final:R\$ 90,00

Marca/Modelo: MAXICOR

Valor Global (final):R\$ 187.200,00



Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 10	41.794.219/0001-97	R\$ 447.081,00	R\$ 187.200,00	Diversas	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 243.340,10	R\$ 187.300,00	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 15	13.414.166/0001-04	R\$ 243.340,10	R\$ 199.150,00	Diversas	Não
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 326.364,55	R\$ 200.425,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 13	13.576.534/0001-02	R\$ 243.340,10	R\$ 201.000,00	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 16	28.530.912/0001-94	R\$ 243.340,10	R\$ 206.839,08	Diversas	Não
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 243.340,10	R\$ 243.140,10	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 11	05.283.263/0001-79	R\$ 303.371,85	R\$ 243.240,10	Diversas	Sim
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Sim
MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA	Participante 14	02.347.734/0001-77	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 18	21.116.490/0001-66	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Sim
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	02.908.738/0001-87	R\$ 522.265,05	R\$ 421.415,70	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Documento do						
--------------	--	--	--	--	--	--



Nome/Razão Social	Apelido	Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	R\$ 126.831,85	R\$ 126.831,85	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 12	54.903.303/0001-43	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 17	28.325.730/0001-81	R\$ 243.340,10	R\$ 243.340,10	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES



Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 13	13.414.166/0001-04	24/07/2025 - 10:06:00	
Motivação do Recurso				
O Licitante CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:03:29	Negado
Justificativa				
não apresentou recurso, conforme edital e solicitação via chat da plataforma				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:11:46	Negado
Justificativa				
não apresentou o recurso				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:15	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:03:48	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação				



de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a



assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços